

LEI N. 4.412, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1957

Dispõe sobre retificação de item de lei de auxílio.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o n.º 12 do item V da Relação n.º 13 do art. 1.º da Lei n.º 3.333, de 31 de dezembro de 1955:

"12 — Exército da Salvação (Lar das Moças), de São Paulo 20.000,00".
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de novembro de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de novembro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 4.413, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1957

Modifica dispositivos das Leis ns. 2.482, de 31 de dezembro de 1953, 2.917, de 28 de dezembro de 1954, 3.735, de 17 de janeiro de 1957 e 3.976, de 24 de julho de 1957.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a redação abaixo os seguintes dispositivos das leis adiante mencionadas:
I — item I do n.º 488 do art. 1.º da Lei n.º 2.482, de 31 de dezembro de 1953:

"I — Associação Penapolense de Proteção à Infância "Anjo da Guarda", de Penápolis 10.000,00
II — item I do n.º 15 do art. 1.º da Lei n.º 2.917, de 28 de dezembro de 1954:

"I — Caixa Escolar do Grupo Escolar "Professora Maria Angélica Baillet", de Araçoiaba da Serra 5.000,00
III — n.º 2 do item XIII da Relação n.º 69 do art. 1.º da Lei n.º 3.735, de 17 de janeiro de 1957:

"2 — Associação Penapolense de Proteção à Infância "Anjo da Guarda", de Penápolis 7.500,00
IV — item I do art. 2.º da Lei 3.976, de 24 de julho de 1957:

"I — Grêmio Esportivo Mantiqueira, de Monte Alegre do Sul 5.000,00
Artigo 2.º — Ficam cancelados os itens VII do n.º 451 e LXXXIV do n.º 528, ambos do art. 1.º da Lei n.º 2.482, de 31 de dezembro de 1953.

Artigo 3.º — Com os recursos provenientes dos cancelamentos de que trata o artigo anterior, são concedidos os seguintes auxílios:

I — Associação Atlética "XI de Agosto", de Tatuí 20.000,00"
II — Caixa Escolar do Grupo Escolar Cesário Lange, distrito de Cesário Lange, Tatuí, para aquisição de uma máquina de costura 10.000,00
III — Centro Itapirense de Cultura e Arte, de Itapira 10.000,00
IV — Comissão Municipal de Esportes de Tietê 10.000,00

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de novembro de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de novembro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 4.414, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1957

Altera a denominação das entidades indicadas.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação o item XI do n.º 47 do artigo 1.º da Lei n.º 2.482, de 31 de dezembro de 1953, e o n.º 2 do item X da Relação n.º 32 do artigo 1.º da Lei n.º 3.333, de 31 de dezembro de 1955:

"XI — Centro Acadêmico H. Vila Lobos — Conservatório de Canto Orfeônico "Maestro Julião", de Campinas 5.000,00
2 — Orientação Social e Sanitária, Assistência à Maternidade, Infância e Adolescência, de Monte Alegre do Sul 60.000,00"

Artigo 2.º — Fica retificado para Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul, o nome da entidade beneficiada com os auxílios consignados nos ns. 17 do item III da Relação n.º 35 e 1 do item IX da Relação n.º 72 do artigo 1.º da Lei n.º 3.333, de 31 de dezembro de 1955, e nos ns. 21 do item V da Relação n.º 53 e 2 do item IX da Relação n.º 63, ambas do artigo 1.º da Lei n.º 3.735, de 17 de janeiro de 1957.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de novembro de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de novembro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 4.415, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1957

Assegura aos inspetores do ensino típico rural, nas condições que especifica, o direito de inscrição no concurso de remoção de inspetores do ensino primário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica assegurado aos inspetores do ensino típico rural, que contem mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, o direito de inscrição no concurso de remoção de inspetores do ensino primário.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de novembro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de novembro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 4.416, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1957

Dá a denominação de "Da. Emília Augusta de Souza Campos" ao Posto de Puericultura de Tietê.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Da. Emília Augusta de Souza Campos" o Posto de Puericultura de Tietê.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de novembro de 1957.

JANIO QUADROS

Antonio Carlos Gama Rodrigues
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de novembro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 4.417, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1957

Dispõe sobre criação de uma escola de iniciação agrícola no município de Itapeva.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma escola de iniciação agrícola no município de Itapeva.

Artigo 2.º — A instalação da escola de que trata o presente lei fica condicionada à doação, ao Estado, de imóveis e demais benfeitorias necessárias ao seu funcionamento.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de novembro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de novembro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 4.418, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1957

Denomina "Jorge Faleiros" o Ginásio Estadual de Patrocínio Paulista.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Jorge Faleiros", o Ginásio Estadual de Patrocínio Paulista.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de novembro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de novembro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 4.419, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1957

Denomina "Rosa Bonfiglioli" o Grupo Escolar do Jardim D'Abril no subdistrito de Osasco, na Capital.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Rosa Bonfiglioli" o atual Grupo Escolar do Jardim D'Abril, subdistrito de Osasco, Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de novembro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de novembro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 30.226, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1957

Dá nova regulamentação ao regime de trabalho e vantagens dos servidores que exercem funções em contacto com raios X e substâncias radioativas e derrga, nessa matéria, o Decreto n.º 27.300, de 22 de janeiro de 1957.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Todos os servidores civis e militares, bem como os das autarquias, dos serviços industriais do Estado e da Universidade de São Paulo, em contacto com raios X e substâncias radioativas, terão direito a:

I — regime de vinte e quatro horas semanais de trabalho;

II — férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;

III — gratificação adicional de trinta e cinco por cento do vencimento; e

IV — aposentadoria aos sessenta e cinco anos de idade ou após vinte e cinco anos de trabalho efetivo.

§ 1.º — Entende-se por servidor em contacto com raios X e substâncias radioativas, para efeito deste artigo, aquele que, em condições normais de trabalho e no exercício de tarefas inerentes a seu cargo ou função, esteja sujeito a uma quantidade de radiação superior a 1/10 (um décimo) da dose máxima permissível.

§ 2.º — A dose máxima permissível a que se refere o parágrafo anterior, para cada tipo de radiação, é a adotada pelas Conferências Internacionais de Radiologia de 1950 e 1953, a saber:

Tipo de Radiação	EBR (médio)	Dose no ar, por semana
raios X e gama (até 3MeV)	1	0,3 r
raios beta	1	0,3 rad

neutrons lentos 5 0,06 rem
protons e neutrons rápidos 10 0,03 rem
raios alfa 10 a 20 0,015 a 0,03 rem

§ 3.º — A avaliação das doses será feita pela média da medida feita em seis semanas consecutivas que não abrangam período de férias do servidor, ou de afastamento.

Artigo 2.º — Não farão jus às vantagens de que trata o artigo anterior:

I — os servidores que, no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às radiações apenas em caráter esporádico e ocasional;

II — os servidores que embora enquadrados no artigo anterior, estejam afastados do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de desempenho de atividades idênticas ao que prescreve o citado artigo, ou para as gestantes e nos casos comprovados de doença adquirida no exercício de suas funções; e

III — os servidores que anteriormente tenham sido enquadrados e que, em duas medidas consecutivas, apresentem exposição inferior a 1/10 (um décimo) da dose máxima permissível.

§ 1.º — Para efeito do disposto no item I deste artigo, consideram-se funções acessórias ou auxiliares:

1 — as que não constituam atribuições normais e constantes do cargo ou função;

2 — as que fôrem exercidas fora das proximidades das fontes de radiação;

3 — as que fôrem exercidas esporadicamente ou a título de colaboração provisória;

4 — as que, embora exercidas nas proximidades de fonte de radiação, não são de molde a configurar contacto, como preceitua o § 1.º do artigo 1.º.

§ 2.º — Decorrendo a hipótese do inciso III, a Inspeção dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas comunicará o fato à Comissão Encarregada de Conceder Vantagem a Servidores em Contacto com Raios X e Substâncias Radioativas, que, com prioridade, procederá à imediata revisão da concessão anteriormente feita.

Artigo 3.º — A Inspeção dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas, criada pela Lei n.º 1.555, de 29 de dezembro de 1951, funcionará junto ao Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, e terá a seu cargo, entre outras, as atribuições fixadas neste Regulamento.

Artigo 4.º — A Inspeção dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas manterá um cadastro geral atualizado de todo o pessoal beneficiado, bem como dos órgãos do serviço público estadual que possuem instalações de Raios X e substâncias radioativas, com as características de identificação, de equipamento de proteção, local, condições de funcionamento e fins para que são utilizados.

Parágrafo único — Para efeito deste artigo, as autoridades competentes farão as necessárias comunicações a esse órgão que, de sua parte, em inspeção, completará o levantamento desejado.

Artigo 5.º — A Inspeção dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas instituirá e fará funcionar um Serviço de Controle das Condições das Unidades Radiológicas e de Medição Individual de Doses.

§ 1.º — Esse Serviço fiscalizará as condições de funcionamento de todas as instalações radiológicas estaduais, nas quais haja servidores enquadrados no artigo 1.º e poderá estender, quando houver solicitação, sua atividade a Laboratórios de Pesquisa, da Universidade de São Paulo, e a unidades e serviços particulares, neste caso, mediante remuneração.

§ 2.º — Os Laboratórios de Pesquisas, da Universidade de São Paulo, desde que devidamente capacitados para a medição de doses, poderão, mediante convênio com a Inspeção dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas, realizar o controle dos seus servidores que sejam beneficiados, remetendo, anualmente, um relatório no qual sejam indicadas as médias de exposição semanal, assim como os casos de eventual sobreexposição e as providências tomadas.

Artigo 6.º — As doses de radiação serão medidas por meio de filmes monitores, de uso individual, e, quando surgirem dúvidas, por meio de câmaras de ionização.

§ 1.º — Para a execução dessas medições deverão ser tomadas as seguintes precauções:

1 — o servidor é responsável pelo filme que recebe, sendo obrigado a usá-lo em posição adequada, quando em exercício de função pública junto às fontes;

2 — não é permitido, em hipótese alguma, o uso por um servidor, de filme destinado a outrem, constituindo falta grave a infração;

3 — o servidor não poderá levar o filme monitor para local diverso do de trabalho ou cedê-lo a outrem;

4 — quando o servidor não se encontrar junto a sua unidade de trabalho o filme ficará guardado com o responsável pela unidade, em local afastado das fontes de radiação, e convenientemente protegido;

§ 2.º — O responsável pela unidade prestará conta à Inspeção dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas, nos casos de inobservância, pelo pessoal sob sua responsabilidade, dos preceitos do parágrafo anterior.

§ 3.º — A Inspeção dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas poderá representar às autoridades superiores, na falta de execução pelo responsável do disposto neste Regulamento, sendo a mesma considerada falta grave.

Artigo 7.º — A Inspeção dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas confrontará, cada seis semanas, e para cada servidor beneficiado, as doses medidas por meio dos filmes monitores, com as doses presumíveis, calculadas a partir do número e duração das exposições a que o servidor foi sujeito nesse período, e das características da instalação.

§ 1.º — Havendo suspeita de exposição dolosa do filme monitor, a Inspeção dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas providenciará, imediatamente a inspeção das condições das instalações, a fim de verificar se, no período em questão, as condições das instalações foram alteradas, de molde a justificar a disparidade encontrada.

§ 2.º — Confirmando-se a disparidade entre as doses medidas pelos filmes monitores com as presumíveis, a Inspeção dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas comunicará, imediatamente, os resultados à Comissão Encarregada de Conceder Vantagens a Servidores em Contacto com Raios X e Substâncias Radioativas.

§ 3.º — A Comissão examinará o caso e proporá, imediatamente, uma sindicância, a fim de apurar erro, dolo ou fraude, por parte do servidor em questão, ou do Serviço de Medição, tendo o servidor imediatamente suspensas suas vantagens e afastado do serviço até a conclusão da mesma.

Artigo 8.º — Anualmente, a Inspeção dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas apresentará à Comissão um relatório circunstanciado contendo o resultado das medições nas várias unidades radiológicas do serviço público do Estado e, enquanto não houver manifestação da Comissão, tais dados permanecerão sigilosos, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único — Além do relatório anual a Inspeção dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas, fará comunicação imediata à Comissão, para que esta inicie processo de revisão dos casos abrangidos pelo § 1.º.